

GABINETE DO VEREADOR BESSA
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 185/2022, de autoria do Vereador Allan Campelo, que “DISPÕE sobre a valorização e inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) e doenças raras na publicidade institucional do Município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 185/2022**, de autoria do Vereador Allan Campelo. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, inciso I, da CF/88, o artigo 8º, inciso I, e artigo 58 da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 58. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Dessa forma, este Projeto de Lei atende aos requisitos da LOMAN, bem como ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), que é uma limitação do poder estatal, mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções.

Outrossim, a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A propositura em tela é de interesse local e de grande relevância, com a finalidade de tornar obrigatória o recrutamento, não inferior à vinte e cinco por cento, de pessoas com deficiência ou com doenças raras para integrar as peças publicitárias realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que for necessária a exposição de pessoas ou que haja esta opção.

Sendo assim, como a matéria se encontra em consonância com os artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 185/2022.

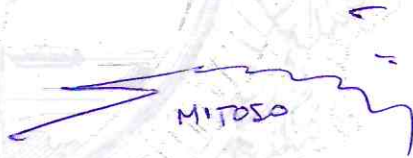
É o parecer.

Manaus, 24 de agosto de 2022.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator



MITO